



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720828/2011-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.385 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS
Recorrente RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. REVISÃO. RETIFICAÇÃO PELO FISCALIZAÇÃO. AQUIESCÊNCIA PELO RECORRENTE AO RESULTADO DE DILIGÊNCIA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Uma vez atendidas parcialmente pela diligência fiscal as alegações do recorrente em recurso voluntário que aquiesce com o resultado devem ser acolhidas as retificações propostas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 29/08/2011 para o período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

O lançamento constitui crédito sobre diferenças de valores entre as GFIP e DIRF bem como sobre participação nos lucros ou resultados. A decisão recorrida excluiu parte dos valores lançados por reconhecer inconsistências no lançamento no que se refere às diferenças decorrentes do batimento de valores entre GFIP e DIRF. Como consequência também foi lavrado auto de infração por omissão de fatos geradores em GFIP. Seguem transcrições do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 PROVAS
PARCIAIS.*

A verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, obriga a Administração Pública a promover sua retificação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

...

- 37.329.890-0, lavrado por descumprimento de obrigação principal, referindo-se às contribuições devidas à Seguridade Social, totalizando o valor de R\$1.078.147,19 (um milhão, setenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e dezenove centavos), consolidado em 29/08/2011 e constituindo-se nos levantamentos, não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, a seguir:

- a) FGI – FG não considerado p/ empresa, relativo a rubrica “C.ind/adm/aut”, lançado, em razão de pagamento de remunerações a contribuintes individuais, apurados conforme Planilha I (divergência entre GFIP X DIRF) e Planilha II (pagamentos identificados na contabilidade, mas não declarados em GFIP, cujos valores não parecem ser os mesmos da Planilha I), por arbitramento com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, no período de 01/2007 a 02/1007, 04/2007 a 08/2007 e 10/2007 a 12/2007, para o estabelecimento CNPJ 61.454.393/000106;*
- b) PL – PL não considerado p/empresa, relativo às rubricas “Empresa” e “Sat/rat”, lançado na competência 03/2007, para os estabelecimentos CNPJ 61.454.393/000955, 61.454.393/001170, 61.454.393/001412 e 61.454.393/001501,*

em razão de pagamentos efetuados aos segurados empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, sem a apresentação dos acordos coletivos dessas filiais, destinados a esse fim;

- 37.329.889-7, lavrado por descumprimento de obrigação principal, referindo-se às contribuições devidas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, relativas à rubrica “Contrib indiv”, lançado, em razão de pagamento de remunerações a contribuintes individuais, apurados conforme Planilha I (divergência entre GFIP X DIRF) e Planilha II (pagamentos identificados na contabilidade, mas não declarados em GFIP, cujos valores não parecem ser os mesmos da Planilha I), por arbitramento com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, totalizando o valor de R\$11.625,24 (onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), consolidado em 29/08/2011 e correspondente ao levantamento FGI– FG não considerado p/ empresa, no período de 01/2007 a 02/10/07, 04/2007 a 08/2007 e 11/2007, para o estabelecimento CNPJ 61.454.393/000106;

- 37.329.891-9, lavrado por descumprimento de obrigação principal, referindo-se às contribuições devidas a outras entidades, não declaradas em GFIP, relativas à rubrica “Terceiros”, totalizando o valor de R\$284.318,17 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e dezessete centavos), consolidado em 29/08/2011 e correspondente ao levantamento PL – PL não considerado p/empresa, na competência 03/2007, para os estabelecimentos CNPJ 61.454.393/000955, 61.454.393/001170, 61.454.393/001412 e 61.454.393/0015-01, em razão de pagamentos efetuados aos segurados empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, sem a apresentação dos acordos coletivos dessas filiais, destinados a esse fim;

- 37.303.804-6, lavrado contra a empresa em epígrafe, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, na competência 03/2007, com sua multa aplicada no valor de R\$30.488,60 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), na forma prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores e no art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Contra a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, em síntese:

- a) os argumentos trazidos na impugnação devem ser acolhidos integralmente. A decisão recorrida não atentou para o fato de que a DIRF é preparada com todas as informações consolidadas na matriz e adota o regime de caixa, o que difere da GFIP; daí as divergências;

- b) a fiscalização se equivocou no nome do contribuinte individual Fernando Cavalcante Catunda de Souza, daí ter considerado a omissão em GFIP;
- c) a recorrente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre reembolsos de despesas médicas; daí a divergência. Somente uma das 21 ocorrências de fato procede, mas ainda assim efetuou o recolhimento em GPS sem declarar em GFIP; e
- d) a fiscalização incluiu equivocadamente como divergências vários pagamentos feitos pela filial Rio de Janeiro;

Não se insurgiu quanto ao pagamento de participação nos lucros ou resultados.

O julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Considerando as alegações trazidas no recurso voluntário, fls. 497 e seguintes, e em cumprimento ao princípio da verdade material, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a fiscalização se pronuncie sobre a observância ou não dos ajustes necessários para o correto batimento de informações entre DIRF e GFIP, conforme apontado pelo recorrente. Esse reexame do crédito constituído também se justifica pela constatação de expressivas inconsistências quando da decisão recorrida. Não obstante as retificações promovidas, é oportuna uma nova revisão dos valores.

Em resposta, foram promovidas novas retificações no lançamento com a exclusão de alguns segurados. No mesmo relatório de diligência consta a informação de que o recorrente aquiesceu às conclusões da fiscalização, fls. 604.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares e de mérito.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Após todas as retificações do lançamento atendendo parcialmente as alegações do recorrente, somente caberia prosseguir com o exame da parte que ainda lhe restou

desfavorável caso o interesse mantivesse a satisfação com as conclusões finais apresentadas pela fiscalização.

Assim, considerando a proposta da fiscalização de retificação do lançamento e a aquiescência pelo recorrente com o resultado final, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam promovidas as retificações exatamente nos termos propostos pela fiscalização em seu relatório às fls. 578 e seguintes.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes